

Os reflexos jurídicos da multiparentalidade no âmbito dos alimentos, guarda e visitas

The legal reflexes of multiparenting in the context of food, custody and visits

Caroline Cualhato Bertaglia¹

Cibele Rodrigues²

João Geraldo Nunes Rubelo³

Helton Laurindo Simoncelli⁴

RESUMO

O estudo abordará, inicialmente, a evolução histórica do conceito de família e peculiaridades de cada época de acordo com as disposições legais, até o surgimento de novos arranjos de família. Serão apresentados os princípios aplicados ao Direito de Família e sua importância no fundamento da multiparentalidade, tais como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e do adolescente, afetividade, pluralismo das entidades familiares, convivência familiar e a vedação ao retrocesso social. Por fim, far-se-á análise, propriamente, da multiparentalidade, no que diz respeito especificamente quanto à obtenção de pensão alimentícia, guarda e visitas, ante a ausência de legislação específica que regulamente esse instituto. Foram utilizados levantamentos bibliográficos e pesquisas jurisprudenciais.

Palavras – chave: Direito de Família; Efeitos jurídicos; Multiparentalidade.

ABSTRACT

The study will initially address the historical evolution of the concept of family and peculiarities of each era according to legal provisions, until the emergence of new family arrangements. The principles applied to Family Law and its importance in the foundation of multiparenting will be presented, such as the dignity of the human person, the best interest of children and adolescents, affectivity, pluralism of family entities, family coexistence and the prohibition against social regression. Finally, an analysis will be made of multiparenting, specifically with regard to obtaining alimony, custody and visits, in the absence of specific legislation that regulates this institute. Bibliographic surveys and jurisprudential research were used.

Keywords: Family Law; Legal Effects; Multiparenting.

Introdução

Para melhor entender as formações familiares, o presente trabalho, primeiramente, buscou apresentar a evolução do conceito de família, dada as modificações ocorridas em nossa sociedade, mas também como o Direito de Família acompanhou essas transformações, analisando desde o período Colonial até os

¹ Acadêmica do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

² Profa. Doutora em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

³ Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

⁴ Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

moldes atuais, bem como a introdução do Código Civil de 1916, o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil de 2002, esses últimos, consagraram que o parentesco não se limita às relações consanguíneas, e aboliram o tratamento diferenciado entre os filhos havidos dentro e fora do casamento, conferindo-lhes, portanto, iguais direitos.

Posteriormente abordou-se sobre a importância do principiologia, perquirindo alguns dos princípios do Direito de Família que fundamentam o tema objeto deste estudo.

Por derradeiro, se fará o estudo da multiparentalidade em si, sendo este provido de afeto, no qual o indivíduo poderá obter o reconhecimento judicial de pais biológicos e afetivos e como são tratados os reflexos que decorrem de seu reconhecimento, especificamente os referentes a prestação de pensão alimentícia, à guarda e às visitas.

Diante disso, colocamos a problemática da ausência de legislação própria para regulamentação do tema estudado, fato este que gera análise do posicionamento do Poder Judiciário nas decisões voltadas ao tema, pois reflete a insegurança jurídica.

Desta forma, foram analisados os diversos estudos, jurisprudências, enunciados doutrinários, artigos científicos publicados em sites e revistas jurídicas, acerca dos temas mencionados.

A evolução histórica do conceito de família

O Direito de família, consistente em uma formação social existente desde os primórdios da civilização, é, de todos os ramos do direito, o mais ligado à própria vida, dessa forma conceitua Dias (2015, p. 30) que:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. ²¹ Somente com a passagem do homem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família. A primeira lei de direito das famílias é conhecida como a lei-do-pai, uma exigência da civilização na tentativa de reprimir as pulsões e o gozo por meio da supressão dos instintos.²² A interdição do incesto funda o psiquismo e simboliza a inserção do ser humano no mundo da cultura.

No curso da história, com a vinda da família real Portuguesa ao Brasil, o nosso Direito de Família teve significativa influência do direito canônico, consistindo o início do núcleo familiar a partir do casamento religioso, onde o poder familiar era

conferido ao homem. Vigendo em matéria civil até 1916, embora revogado pelo Código Civil Brasileiro de 1916 (BRASIL, 1916), não houve muitas mudanças, porquanto manteve sem reconhecimento as uniões não decorrentes do matrimônio (GONÇALVES, 2019). Desta forma, a família era patriarcal, hierarquizada, patrimonial e matrimonializada.

Com isso, historicamente o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) definia a filiação pelo fator biológico e a classificava em conformidade com o estado civil dos pais, de forma amplamente discriminatória, sendo os filhos divididos em legítimos e ilegítimos.

Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), foi possível o reconhecimento de novos arranjos familiares. Nesse sentido, Gonçalves (2019) destaca três eixos básicos na transformação do Direito de Família de acordo com a referida Constituição (BRASIL, 1988), sendo que o artigo 226 incorporou o pluralismo familiar, tendo várias formas de constituição; o artigo 227, § 6º, que trouxe a alteração do sistema filiação, de modo a não mais admitir quaisquer designações discriminatórias, não importando, portanto, que a concepção tenha ocorrido dentro ou fora do casamento. Por sua vez, o terceiro eixo encontra-se no artigo 5º, inciso I, e 226, § 5º, consagrando o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

De tal forma, todas as inovações acima apresentadas foram importantes para a aprovação do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), onde posteriormente às conquistas biológicas vinculadas ao DNA, os vínculos afetivos se sobrepuseram à verdade biológica, acendendo uma base familiar concreta e não mais exclusivamente na consanguinidade.

O Código Civil de 2002 não reproduziu as disposições do Código de 1916, que atribuíam ao cônjuge-varão preeminência na relação familiar. O inciso I do art. 233 outorgava-lhe a representação legal da família; o inciso III deste artigo concedia-lhe o poder de definir o domicílio da família, enquanto o art. 240 situava o cônjuge mulher como “colaboradora do marido nos encargos de família”.⁵⁴ Alguns fatores científicos e tecnológicos, como o surgimento de práticas anticonceptivas e sua influência nos costumes, a descoberta do DNA (ácido desoxirribonucleico) e a fertilização in vitro, induziram outras mudanças substanciais em nosso ordenamento.⁵⁵ Ocorre o fenômeno de dissociação entre o exercício da sexualidade e a reprodução da espécie. (NADER, 2016, s/p).

O referido diploma legal (BRASIL, 2002) introduziu uma legislação condizente com as transformações sociais da época, garantindo maior relevância ao instituto familiar e a proteção dos direitos individuais e coletivos a todos integrantes da família.

Portanto, o vínculo socioafetivo ganha espaço gradativamente, direcionando a atenção dos juristas a esse fator, adentrando-se nesse aspecto a multiparentalidade.

Princípios norteadores da multiparentalidade

Os princípios, como fonte fundamental a amparar decisões judiciais, por sua generalidade e suporte axiológico, agregam os requisitos de justiça e valores éticos, de forma a balizarem todas as regras, que não podem confrontar os sentidos contidos nos princípios (DIAS, 2015).

Para tanto, o Princípio da dignidade da pessoa humana contido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) está ligado à qualidade intrínseca de cada pessoa, exigindo do Estado e da sociedade uma série de deveres e direitos fundamentais de forma a assegurar a proteção da pessoa, bem como garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável (SARLET; PÓVOAS, 2012).

No âmbito do Direito de família, a aplicabilidade desse princípio está ligada à defesa contra toda e qualquer distinção que possa haver no tratamento entre filhos seja qual for a sua origem, e também assegurar a diversidade de parentalidade da atualidade. Desta feita, o relevante julgado do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 898.060, tema de Repercussão Geral 622, é parâmetro contra qualquer distinção filiatória.

A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1.º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1.º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as

suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 31/14/10/2011. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. (RE 898060/SC, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 21 e 22-9-2016).

Aliado a isso, está o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, amparado no artigo 227 da nossa Carta Magna (BRASIL, 1988) dispõe acerca das garantias às crianças e aos adolescentes de forma prioritária, que são essenciais para sua formação. Assim, por esse princípio leva-se em consideração o dever de amparo, orientação e cuidado, por se tratarem de seres humanos ainda em processo de formação, visando garantir os direitos a eles resguardados e levando-se em conta aquilo que lhes é mais favorável.

Cassettari (2017), não há como se falar em garantir direitos sem observância do princípio da afetividade, sendo certo que a família se modifica conforme a ênfase afetiva dos sentimentos entre seus membros (DIAS, 2015).

Portanto, é possível tratar o afeto como requisito primordial a caracterizar a multiparentalidade, pois este é o conjunto de amor e assistência recíproca. Assim na perspectiva de Tartuce (2019 *apud* CALDERON, 2013, p. 401), o Direito deve trabalhar juntamente com a afetividade, em vista que a análise jurídica tem de estar atenta e considerar o aspecto da afetividade nos relacionamentos.

Nesse sentido, atento que o Direito se adequa às evoluções da sociedade, surge o princípio do pluralismo das entidades familiares, a fim de romper com a premissa que tinha o matrimônio como base exclusiva da sociedade, a família ganhou amplitude e este princípio foi o ápice para o reconhecimento do Estado que há muitas possibilidades de arranjos familiares (DIAS, 2015).

De tal forma, o artigo 226 da Carta Magna (BRASIL, 1988), concede ao indivíduo arbitrariedade de escolher o modelo familiar que se identifica, ao consagrar poder ser ela: matrimonial; proveniente a partir de união estável; e a monoparental. No entanto, há que se considerar a diversidade de entidades familiares hoje existentes, como eudemonista, mosaico, anaparental, todas fundamentadas na valorização do afeto para sua constituição.

O fato é que em decorrência desse princípio, surge, também, a igualdade na chefia familiar, onde o homem, a mulher e até mesmo os filhos colaboram para formação de um regime de companheirismo, desconstituindo a figura do *pater familias* (TARTUCE, 2019).

O princípio da convivência familiar, especialmente no que tange à criança e ao adolescente, é dirigido à família como um todo, mas também ao Estado e à sociedade. De outra forma, é a essência da verdade real da família socioafetiva por ser fato aferível por vários meios de prova, ou seja, a posse do estado de filho se consolida nessa convivência familiar (LÔBO, 2019).

Assim sendo, embora seja um direito conferido juntamente ao Estado e à sociedade, tem-se o núcleo familiar como principal responsável pelo desenvolvimento, valores básicos, educação e incentivo aos filhos.

Por fim, no Estado Democrático de Direito é vedado qualquer retrocesso que prejudique os direitos fundamentais originariamente constituídos. A respeito dessa consagração:

A consagração constitucional da igualdade, tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo. Assim não pode sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. É o que se chama de proibição do retrocesso social (DIAS, 2015, p. 51).

Dessa forma, a relação estabelecida entre o princípio da vedação ao retrocesso social com o tema objeto deste estudo, encontra-se justamente à ideia dos direitos sociais conquistados por nossa sociedade, vedando o seu retrocesso diante da garantia de formações de diversos tipos de famílias como hoje existentes.

Multiparentalidade e os efeitos jurídicos

Diante dos novos arranjos familiares esse conceito que avança no ordenamento jurídico, significa o que a palavra já propriamente pressupõe, ou seja, trata-se da possibilidade de múltipla paternidade e/ou maternidade, fazendo constar mais de um pai e/ou mãe na certidão de nascimento.

A multiparentalidade, desse modo, consiste na possibilidade de haver reconhecido pelo direito à filiação biológica e socioafetiva em razão da valorização do afeto (GONÇALVES, 2019), superando qualquer hierarquia entre filiações.

Com o exercício da parentalidade por mais de um pai/mãe vivenciado de fato, o Direito tem função fundamental na regulamentação desses novos arranjos familiares. De tal forma, a viabilidade jurídica consiste na possibilidade de haver reconhecido a maternidade ou paternidade natural e civil sem que uma exclua a outra (CASSETTARI, 2017).

No entanto, o ordenamento jurídico ainda se mostra omissos quanto a essa realidade, sendo certo que as relações sociais são mais amplas e antecedem o direito, de modo a dificultar que a legislação abarque todas as situações dignas de tutela (DIAS, 2015).

A Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973) anterior a Constituição Federal (BRASIL, 1988), não regulamentava acerca de novos arranjos familiares, ocorre que foi somente com a promulgação da Lei 11.924/2009 (BRASIL, 2009) a autorização para inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta, assim vejamos: *Art. 1º Esta Lei modifica a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.* Logo, o registro civil tem como função contemplar a verdade social na vida real, não pode impedir o estabelecimento do vínculo multiparental.

Arelado a isso, a múltipla parentalidade, acarreta efeitos jurídicos e reflete significativamente em várias áreas do Direito de Família, tais como, alteração do nome, direitos sucessórios, previdenciários, e aqueles que serão objeto desse estudo, inerentes ao sentimento, ao importante valor da criação do filho e da convivência como atos de amor, analisando dessa forma aspectos alimentícios, guarda e visitas.

Constatada a pluriparentalidade todos os pais possuem o dever de aderir as responsabilidades ulteriores do poder familiar, de forma que o filho desfrute seus direitos para com todos os pais (DIAS, 2015).

No que tange a prestação de alimentos, pressupõe-se que sejam equivalentes à biparentalidade, podendo tanto o filho afetivo exigir alimentos de sua família afetiva, como o contrário, atentando-se à cooperação entre os indivíduos envolvidos na relação familiar.

Dessa forma, este é um dever mútuo, que vai além do valor econômico, porque diz respeito à garantia de condições mínimas de dignidade para que o ser

humano cresça em um ambiente saudável, e da mesma forma a Carta Magna (BRASIL, 1988) ampara o dever de o filho assistir os pais na velhice, enfermidade ou na ausência de subsistência.

Lôbo (2019, p. 256) destaca que devem ser divididos, por igual, entre o pai biológico e o pai afetivo, sendo um valor único para que não gere enriquecimento sem causa, e havendo discordância entre eles, caberá ao juiz determiná-lo de acordo com as possibilidades de cada um.

A esse respeito, questiona-se a hipótese de haver interesse meramente financeiro, no entanto, é certo que caberá aos juízes e tribunais balancear e aplicar os mecanismos jurídicos disponíveis. Logo, o abuso à boa-fé gerará consequências nesse campo, por ser instrumento de interesse público a fim de barrar a manipulação das soluções oferecidas pelo ordenamento e a finalidade a que se destina (SCHREIBER, 2019).

De outro modo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendendo que a ausência do vínculo biológico não exime a obrigação alimentar, tendo em vista que se funda para suprir as necessidades básicas dos filhos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. TRAMITAÇÃO PARALELA DE AÇÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO DE PARENTALIDADE. 1. Em que pese o resultado do exame de DNA confirmando a alegação de que não é o pai biológico da alimentanda, na atualidade a relação de parentalidade se funda também na relação socioafetiva, cuja eventual configuração está sendo averiguada em ação própria. 2. Enquanto persistir, no plano jurídico, o vínculo de parentesco entre o agravante e a agravada impossível exonerá-lo da obrigação alimentar sob o fundamento de que não é o pai da menina. NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. (SEGredo DE JUSTIÇA). (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 70021582382, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM: 05-12-2007).

No mesmo sentido, quanto a fixação da guarda, tem-se que seja consubstanciada no princípio do melhor interesse da criança e do Adolescente e tido como um direito subjetivo a ser atribuído a um ou também a ambos os pais quando houver separação (SCHREIBER, 2019).

Cassettari (2017), cita em sua obra o caso de multiparentalidade materna em Recife, concedida a uma mulher que detinha a guarda provisória da criança e propôs ação de adoção. Neste caso, houve resistência da mãe biológica, sendo que o Ministério Público posicionou-se pela parcial procedência do pedido de adoção,

para que não fosse destituída do poder familiar, a genitora biológica, constando ambas na certidão de nascimento, o que restou decidido pelo juiz.

No mais, direito às visitas como sendo recíproco e amparado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), diz respeito à convivência uns com os outros e não se limita que ocorram na residência e com a presença do guardião (LÔBO 2019).

Assim Nogueira (2017 *apud* GUIMARÃES 2000, s/p), preserva que embora a paternidade socioafetiva não tenha sido declarada em sentença, o direito à visitação é válido. No entanto, preceitua que, ante a falta de legislação acerca da paternidade socioafetiva, se faz necessário o uso dos princípios constitucionais, da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Nesse diapasão, parte-se da jurisprudência a busca da normatização para que a posse do estado de filho integre, definitivamente, o ordenamento jurídico brasileiro, garantido que hajam decisões mais concretas.

Considerações finais

Em um primeiro momento, buscou-se observar como se comportavam as formações familiares no decorrer da história e compreendendo, assim, a evolução da sociedade. Em um primeiro momento, notamos a família substanciada no casamento, onde a origem deveria ser proveniente do matrimônio para que houvesse seu reconhecimento, uma sociedade totalmente patriarcal.

Acompanhando essa evolução, averiguamos o fundamental papel do Direito na atualização e molde às inovações da realidade, ao permitir que o conceito de família se ampliasse, com o conhecimento da origem e consequentemente formasse novas composições familiares. Desse modo, a flexibilidade no planejamento familiar, abriu portas para que o princípio da afetividade fosse inserido no ordenamento jurídico.

Vimos a questão principiológica que assegura os direitos fundamentais básicos inerentes a pessoa e ao melhor interesse das partes envolvidas, sendo certo que quando a multiparentalidade envolver filhos menores, deve prevalecer o interesse mais favorável a este, é preciso averiguar o caso concreto e a relação em todo contexto familiar. Somente após essa análise é possível dispor o que melhor se aplica.

Além disso, observou-se que atualmente a família se consolida na valorização entre todos os seus membros. Foi apreciado pelo Direito de Família que a paternidade/maternidade está muito mais para aqueles que criam e educam com afeto do que meramente possuir um vínculo genético.

Percebemos que o mundo jurídico não dispôs expressamente acerca da multiparentalidade, contudo é certo que não pode haver distinção entre os filhos. Assim, é na jurisprudência que o aplicador do direito encontra respaldo a uma possível normatização integrando plenamente a posse do estado de filho.

Nesse íterim, verifica-se a importância do legislador se atentar a esse tema que vem progredindo consideravelmente e encontra fundamento na doutrina e na jurisprudência. A partir disso, cabe aos legisladores a inclusão e posituação da multiparentalidade no ordenamento jurídico, conferindo maior plenitude aos reflexos jurídicos.

De tal forma, concluímos que é indiscutível a relevância do elo afetivo para a sociedade na construção e formação de indivíduos dotados de valores. Portanto, no que tange à lacuna legislativa, a multiparentalidade deve ser tida como um novo conceito de família e uma vez constituída, certifica a aplicação dos efeitos jurídicos pertinentes, enquadrando a obrigação alimentar, o direito à guarda e às visitas, consequentes do dever de manter as necessidades básicas do menor, dando sentido ao verdadeiro significado da relação de paterna/materna.

Por fim, quando a multiparentalidade atende ao melhor interesse do menor, esta deve ser aplicada, de modo a contemplar os direitos fundamentais, numa tutela social abrangente que atenda à realidade brasileira e garanta a aplicação de um direito útil e efetivo, sem discriminação e exclusão.

Referências Bibliográficas:

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de Abril de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm> Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário nº 898.060-SC. Requerente: A.N. Requerido: F.G. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília-DF, 21 set. 2016. Lex: Repercussão Geral do STF, p. 01-17. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>> Acesso em: 21 nov. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva - Efeitos Jurídicos.** 3 edição. São Paulo: Atlas, 2017. E-book.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias.** 10 Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro.** Volume 6. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil.** Volume 5: Famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

NADER, Paulo. **Noção Geral de Família.** Curso de Direito Civil - vol. 5 - Direito de Família. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Não paginado.

NOGUEIRA, Gabriela O. P. de L. **Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil.** 2017. Dissertação Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf>> Acesso em: 22 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Agravo de Instrumento, nº 70021582382, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 05-12-2007.

SARLET, Ingo W.; PÓVOAS, Maurício C. **A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito, 2012.

SCHWERZ, Vanessa P. **Multiparentalidade:** Possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 03, p. 192 – 221. dez. 2015. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/issue/view/8/showToc>> Acesso em: 22 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume Único, 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. E-book.